

Versão preliminar

Decisão -/CP.15

A Conferência das Partes,

Estabelece o Acordo de Copenhague de 18 de dezembro de 2009.

Acordo de Copenhague

Os Chefes de Estado, Chefes de Governo, Ministros e demais chefes das seguintes delegações presentes à Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 2009, em Copenhague: [Lista das Partes]

Buscando alcançar o objetivo final da Convenção, expresso no Artigo 2,

Seguindo os princípios e disposições da Convenção,

Considerando os resultados das atividades dos dois Grupos de Trabalho Ad hoc,

Endossando a decisão x/CP.15 relativa ao Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ações de Cooperação de Longo Prazo e a decisão x/CMP.5 que pede pela continuidade dos trabalhos do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Compromissos Adicionais das Partes no Anexo I no âmbito do Protocolo de Quioto,

Acordaram este Acordo de Copenhague, que entra em vigor imediatamente.

1. Reiteramos que a mudança do clima é um dos maiores desafios do nosso tempo. Ressaltamos nossa forte vontade política de combater com urgência a mudança do clima, de acordo com o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Para alcançar o objetivo final da Convenção de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, devemos, reconhecendo as conclusões científicas de que o aumento da temperatura global não deve ultrapassar 2 graus Celsius, com base na equidade e no contexto do desenvolvimento sustentável, ampliar as ações de cooperação de longo prazo para combater a mudança do clima. Reconhecemos os graves impactos da mudança do clima e os possíveis impactos das medidas de resposta nos países particularmente vulneráveis aos seus efeitos adversos e ressaltamos a necessidade de estabelecer um programa de adaptação abrangente que contemple apoio internacional.

2. Concordamos que são necessários grandes cortes nas emissões globais, como declarado pela ciência e documentado no Quarto Relatório de Avaliação do IPCC, a fim de reduzir as emissões globais e manter o aumento da temperatura global abaixo de 2 graus Celsius, e a adoção de medidas para alcançar esse objetivo, de forma condizente com as conclusões científicas e com base na equidade. Devemos cooperar para atingir o pico das emissões globais e nacionais o mais rápido possível, reconhecendo que o prazo para atingir o pico será mais longo nos países em desenvolvimento e tendo em mente que o desenvolvimento social e econômico e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento e que uma estratégia de desenvolvimento com baixas emissões é indispensável ao desenvolvimento sustentável.

3. A adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima e aos possíveis impactos das medidas de resposta é um desafio enfrentado por todos os países. É preciso ampliar, com urgência, as ações e a cooperação internacional na área de adaptação para assegurar a implementação da Convenção mediante o apoio à adoção de medidas de adaptação voltadas para a redução da vulnerabilidade e aumento da

resiliência nos países em desenvolvimento, em especial nos países particularmente vulneráveis, entre os quais os países menos desenvolvidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e a África. Concordamos que os países desenvolvidos devem prover recursos financeiros adequados, previsíveis e sustentáveis, tecnologia e capacitação com vistas à implementação de medidas de adaptação nos países em desenvolvimento.

4. As Partes no Anexo I comprometem-se a implementar individual ou conjuntamente as metas quantificadas de emissões, válidas para o conjunto da economia, para 2020, a serem submetidas ao Secretariado pelas Partes no Anexo I, no formato apresentado no Apêndice I, até 31 de janeiro de 2010, para compilação em um documento INF. As Partes no Anexo I que são Partes no Protocolo de Quioto intensificarão, assim, as reduções de emissões iniciadas com o Protocolo de Quioto. As reduções e o financiamento promovidos pelos países desenvolvidos serão medidos, relatados e verificados de acordo com as diretrizes existentes e adicionais adotadas pela Conferência das Partes, garantindo que a contabilização dessas metas e do financiamento seja rigorosa, robusta e transparente.

5. As Partes não-Anexo I na Convenção implementarão ações de mitigação, inclusive aquelas a serem submetidas ao Secretariado pelas Partes não-Anexo I, até 31 de janeiro de 2010, no formato apresentado no Apêndice II, para compilação em um documento INF, em conformidade com o Artigo 4.1 e o Artigo 4.7 e no contexto do desenvolvimento sustentável. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem adotar ações voluntariamente e na razão do apoio recebido. As ações de mitigação promovidas posteriormente e previstas pelas Partes não-Anexo I, entre as quais os relatórios dos inventários nacionais, devem ser transmitidas por meio das comunicações nacionais, conforme o Artigo 12.1(b), a cada dois anos, em consonância com as diretrizes a serem adotadas pela Conferência das Partes. As ações de mitigação apresentadas nas comunicações nacionais ou comunicadas de outro modo ao Secretariado serão acrescentadas à lista do apêndice II. As ações de mitigação adotadas pelas Partes não-Anexo I serão objeto de medição, relato e verificação nacional, cujos resultados serão informados por meio das comunicações nacionais a cada dois anos. As Partes não-Anexo I transmitirão informações sobre a implementação das suas ações por meio das Comunicações Nacionais, com disposições referentes a consultas e análise internacionais no âmbito de diretrizes claramente definidas que assegurem o respeito à soberania nacional. Ações de mitigação adequadas ao país que requeiram apoio internacional constarão de um registro, juntamente com o apoio tecnológico, financeiro e de capacitação correspondente. As ações que receberem apoio serão acrescentadas à lista do apêndice II. Essas ações de mitigação adequadas ao país serão objeto de medição, relato e verificação nacionais, de acordo com as diretrizes adotadas pela Conferência das Partes.

6. Reconhecemos o papel crucial da redução das emissões do desflorestamento e da degradação florestal e a necessidade de aumentar as remoções das emissões de gases de efeito estufa pelas florestas e concordamos com a necessidade de oferecer incentivos positivos a essas ações por meio do estabelecimento imediato de um mecanismo que inclua REDD-plus, a fim de possibilitar a mobilização de recursos financeiros dos países desenvolvidos.

7. Decidimos buscar várias abordagens, inclusive oportunidades de uso dos mercados, a fim de promover ações de mitigação com menor custo. Os países em desenvolvimento, em especial aqueles cujas economias apresentam baixas emissões, devem receber incentivos para manter o desenvolvimento em uma trajetória de baixas emissões.

8. Recursos financeiros mais elevados, novos e adicionais, previsíveis e adequados, bem como a melhoria do acesso a esses recursos, devem ser fornecidos aos países em desenvolvimento, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, a fim de possibilitar e apoiar a ampliação das ações de mitigação, inclusive financiamento substancial para reduzir as emissões do desflorestamento e da degradação florestal (REDD-plus), adaptação, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação, com vistas a aumentar a implementação da Convenção. O compromisso coletivo dos países desenvolvidos é prover recursos novos e adicionais, inclusive para florestas e investimentos, por meio de instituições internacionais, da ordem de quase US\$ 30 bilhões para o período de 2010 a 2012, com alocação equilibrada para adaptação e mitigação. Recursos financeiros para adaptação serão destinados com prioridade aos países em desenvolvimento mais vulneráveis, como os países menos desenvolvidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e a África. No contexto de ações significativas de mitigação e transparência na implementação dessas ações, os países desenvolvidos comprometem-se com a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020 para atender as necessidades dos países em desenvolvimento. Esses recursos financeiros virão de várias fontes, públicas e privadas, bilaterais e multilaterais, inclusive de fontes alternativas de financiamento. Novos recursos financeiros multilaterais para adaptação serão providos por meio de fundos, com uma estrutura de gestão que garanta igual representação de países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Uma parte significativa desses recursos deve ser canalizada pelo Fundo Verde de Copenhague para o Clima.

9. Com esse fim, um Painel de Alto Nível, que se reportará à Conferência das Partes e estará submetido à sua orientação, será estabelecido para estudar a contribuição das possíveis fontes de receita, inclusive fontes alternativas de financiamento, para que se atinja a meta proposta.

10. Decidimos que o Fundo Verde de Copenhague para o Clima deve ser estabelecido como entidade operadora do mecanismo financeiro da Convenção a fim de prestar apoio a projetos, programas, políticas e outras atividades nos países em desenvolvimento com relação a mitigação, inclusive REDD-plus, adaptação, capacitação, desenvolvimento e transferência de tecnologia.

11. Com vistas a ampliar as ações de desenvolvimento e transferência de tecnologia, decidimos estabelecer um Mecanismo de Tecnologia para acelerar o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, em apoio às ações de adaptação e mitigação, que adotarão uma abordagem voltada para o país e terão por base as circunstâncias e prioridades nacionais.

12. Determinamos que uma avaliação da implementação deste Acordo seja concluída até 2015, inclusive à luz do objetivo final da Convenção. Isso envolveria considerar o fortalecimento da meta de longo prazo com relação a várias questões apresentadas pela ciência, inclusive os aumentos de temperatura de 1,5 grau Celsius.

